



MENSAGEM

Nº 178 /2003-GAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 30/09/03
Assessoria de Plenário



Brasília, 26 de setembro de 2003.


Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que "Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências.", que ora envio, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Ressalto que a medida é de extrema urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 contém comandos que já estão vigendo, sendo portanto, necessária a adequação da legislação local.

Em face disso, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Contando, portanto, com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO L. G. ...
PL n.º 806/03
Fls. n.º 01 HSTY

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro 0, em

seguida, à JEF e CCJ.

Em 30/03/03;

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que se refere a:

- I - instituição das novas hipóteses de incidência e de não-incidência;
- II - definição de fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e suas deduções, local da prestação e estabelecimento prestador;
- III - fixação de alíquota máxima.

Art. 2º Fica estabelecido, mediante opção do contribuinte, regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, consistente no cálculo do imposto devido mensalmente, por meio da aplicação dos seguintes percentuais conforme a faixa de faturamento anual:

- I - 2% (dois por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- II - 3% (três por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- III - 4% (quatro por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem atividades relacionados nos incisos IV, V, XII e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

§ 2º Aplicam-se ao regime de que trata este artigo, no que couberem, as disposições contidas na legislação do ICMS relativas ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango.

Art. 3º A alínea 'b' do inciso II do art. 94 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jôquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 65:

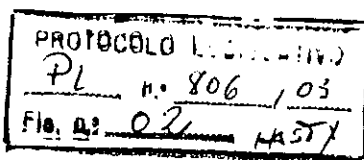
"Art. 65.

§ 6º Aplica-se a multa prevista na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo aos casos de apropriação indébita do crédito tributário relativa às obrigações previstas no art. 24 e no art. 1º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (AC)";

II - fica acrescentado o seguinte inciso III ao art. 66:

"Art. 66.

III - no valor de R\$ 1.240,30 (um mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF obrigatório, deixar de integrá-



lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos, ou ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (AC)".

Art. 5º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

I - os incisos XII e XIII do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)

XIII - aos serviços sociais autônomos; (NR)";

II - ficam acrescentados os seguintes incisos XIV e XV e o § 4º ao art. 2º:

"Art. 2º

.....
XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC)";

.....
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)".

Art. 6º Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, está suspensa, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a eficácia:

I - da aplicação da alíquota de dez por cento prevista no inciso II do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

II - das hipóteses de incidência de saneamento ambiental e de locação de bens móveis previstas, respectivamente, no item 19 e na parte inicial do item 78 da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

III - a dedução de base de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994.

Art. 7º Para efeito de aplicação da legislação tributária, ficam estabelecidas as seguintes correlações entre os itens da Lista de Serviços do art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e os itens/subitens da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Decreto-Lei nº 82, de 1966	Lei Complementar nº 116, de 2003
Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89 e 91	Item 4 e respectivos subitens
Itens 31, 32, 33 e 36	Subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.08, 7.17 e 7.19
Item 39	Subitens 6.04, 8.01 e 8.02
Itens 94 e 95	Item 15 e respectivos subitens
Item 99	Subitens 10.09 e 10.10
Item 100	Subitem 22.01

Art. 8º Fica mantido o tratamento tributário dispensado às sociedades uniprofissionais de que trata o § 3º do art. 90 e o § 1º do art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de:

a) 1º de agosto de 2003, relativamente à definição dos locais da prestação constantes dos incisos de I a XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que impliquem na eleição do Distrito Federal como sujeito ativo;

b) 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência, à majoração de alíquotas e à vigência do regime tributário previsto no art. 2º;

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas 'd', 'e' e 'f' do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 806/03
Fls. n.º 03 RITA